



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 871, DE 24 DE SETEMBRO DE 1987~~

~~“Cria a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC e dá outras providências.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criada a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC, entidade com personalidade jurídica de direito privado, nos termos dos arts. 16, 24 a 30 do Código Civil, vinculada a Secretaria de Indústria e Comércio, com sede e foro na cidade de Rio Branco.~~

~~§ 1º Fica extinto o Departamento de Pesquisas Tecnológicas dos Recursos Naturais do Estado do Acre, criado pela Lei n. 833, de 30 de setembro de 1985.~~

~~§ 2º A FUNTAC, terá por objetivo colaborar com o desenvolvimento científico e tecnológico dos setores privado e público, primordialmente no campo da aplicação à indústria do Estado do Acre, apoiando, concomitantemente, os esforços federais nesse campo, constituindo seus objetivos específicos:~~

~~I – proporcionar apoio às atividades dos diversos setores econômicos do Estado através de um modelo tecnológico apropriado à realidade regional;~~

~~II – criar, adaptar e transferir tecnologia de interesse regional para o desenvolvimento econômico do Estado;~~

~~III – formar e aperfeiçoar os recursos humanos necessários aos planos, programas, projetos e atividades de natureza científica e tecnológica;~~

~~IV – promover a realização de estudos e projetos de natureza científica e tecnológica;~~

~~V — operacionalizar, em conjunto com outras instituições o Plano Estadual de Ciências e Tecnologia;~~

~~VI — contribuir na realização do Planejamento Estadual, elaborando estudos e projetos, visando o desenvolvimento integrado; e~~

~~VII — realizar intercâmbio com entidades nacionais e internacionais na área de sua atuação.~~

~~Art. 2º No cumprimento de seus objetivos a FUNTAG, poderá:~~

~~I — celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou internacionais;~~

~~II — prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público ou a pessoa física;~~

~~III — explorar, direta ou indiretamente, os resultados das pesquisas realizadas;~~

~~e~~

~~VI — requerer o registro de patente e ceder o seu uso.~~

~~Art. 3º A FUNTAG, reger-se-á pelo disposto nesta lei, pelo Estatuto e por todas as disposições das demais leis e instrumentos normativos pertinentes.~~

~~Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo aprovará e expedirá, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta lei, o Estatuto da Fundação.~~

~~Art. 4º A FUNTAG, será administrada por:~~

~~I — Conselho de Administração;~~

~~II — Conselho Fiscal;~~

~~e~~

~~III — Diretoria Executiva.~~

~~§ 1º O Conselho de Administração será constituído por um representante do Conselho Estadual de Ciências e Tecnologia; três Diretores componentes da Diretoria Executiva, e um membro do Conselho Fiscal.~~

~~§ 2º O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três membros suplentes, nomeado pelo Governador do Estado por proposta do Secretário de Indústria e Comércio, com mandato de um ano.~~

~~§ 3º A Diretoria Executiva será constituída de três membros nomeados pelo Governador do Estado por proposta do Secretário de Indústria e Comércio, com experiência e elevados conhecimentos sobre a área e formação de nível superior.~~

~~Art. 5º A Diretoria Executiva compor-se-á do Diretor Presidente, Diretor de Estudos e Pesquisas e Diretor Técnico e Produção, com funções definidas nos Estatutos.~~

~~Art. 6º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva, Assessores e funcionários, será regida através do Plano de Cargo e Salários da FUNTAC, conforme previsto em Lei.~~

~~§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal não será remunerado.~~

~~§ 2º O regime jurídico do pessoal da FUNTAC, será o da legislação trabalhista.~~

~~§ 3º Os funcionários da Secretaria de Indústria e Comércio lotados no Departamento extinto passam a integrar o Quadro da FUNTAC.~~

~~Art. 7º Para constituição do patrimônio inicial ficam transferidos para a FUNTAC todos os bens incorporados pela a Secretaria de Indústria e Comércio ao Departamento de Pesquisas Tecnológicas dos Recursos Naturais do Estado do Acre.~~

~~Art. 8º Constituirão receita da FUNTAC:~~

~~I as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e em créditos adicionais, suplementares ou destaque;~~

~~II as receitas operacionais;~~

~~III as rendas auferidas pela cessão do uso das patentes;~~

~~IV os recursos provenientes de fundos existentes ou que vierem a lhe ser destinados;~~

~~V os recursos oriundos de convênios, contratos e outros instrumentos legais de compromisso com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;~~

~~VI as dotações e legados que lhe forem feitos;~~

~~VII a renda de bens patrimoniais;~~

~~VIII o produto de alienação de bens;~~

~~e~~

~~IX outras receitas.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de alienação de bens imóveis só será procedida mediante autorização do Poder Legislativo.~~

~~**Art. 9º** No caso de extinção da FUNTAC seus bens reverterão ao Governo do Estado do Acre.~~

~~**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na ordem de Cz\$ 6.851.320,00 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte cruzados), para fazer face as despesas oriundas da presente lei, até o montante de Cz\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil cruzados), à conta de reestimativa do Fundo de Participação dos Estados - FPE e o restante no montante de Cz\$ 1.651.320,00 (um milhão, seiscientos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte cruzados) da anulação parcial e total de atividades e projetos incluídos no orçamento vigente.~~

~~**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 24 de setembro de 1987, 99º da República, 85º do Tratado de Petrópolis
e 26º do Estado do Acre.~~

~~**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**~~

~~Governador do Estado do Acre~~